



Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 28/09/10, às 10:00 h min
Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1478-38.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representados : CARLOS HENRIQUE AMORIM e outros
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** por suposta propaganda eleitoral irregular, por meio de *outdoors*, formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **CARLOS HENRIQUE AMORIM, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, PAULO MOURÃO, COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, CARLOS EDUARDO TORRES GOMES, COLIGAÇÃO NOVA UNIÃO DO TOCANTINS, JOSELI ÂNGELO AGNOLIN, COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I, MELQUISEDEC MAGALHÃES AIRES, COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II, SOLANGE DUALIBE, COLIGAÇÃO TRABALHO E DEMOCRACIA e V.T. AZEVEDO ME.** com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A inicial descreve que:

"Durante fiscalização realizada por servidor da Justiça Eleitoral do Tocantins, no dia 15 de setembro de 2010, foi constatado que os representados veicularam propaganda eleitoral irregular, com infringência às normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.191/2009.

Conforme revelam o auto de constatação e as fotografias que instruem a presente representação, os representados veicularam propaganda eleitoral por meio de 05 outdoors, expostos lado a lado na Quadra 204 Sul, Alameda 14, Lote 07, nesta capital.

Os cinco outdoors, comercializados pela V.T. AZEVEDO ME, apresentam forte apelo visual, já que estão dispostos lado a lado e voltados para a feira da 304 sul, local de grande circulação de pessoas e veículos. Além disso, considerados em conjunto, os engenhos publicitários contendo propaganda eleitoral dos representados apresentam dimensão total de 18,67m²."

Sustenta o *parquet* eleitoral, em defesa da sua pretensão, que o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, veda a propaganda por meio de outdoors, entretanto, os representados, mesmo assim, fizeram veicular propaganda eleitoral por meio de placas, dispostas lado a lado, em área de grande circulação.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Pugna pela concessão de medida liminar para determinar os representados que retirem imediatamente a propaganda eleitoral impugnada, sob pena de multa diária a ser fixada, individualmente, em patamar razoável e adequado.

Requer a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa em quarenta e oito horas.

Ao final, requer a procedência da representação "para determinar, em definitivo, a retirada da propaganda eleitoral irregular e condenação dos representados ao pagamento de multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, a qual deverá ser aplicada individualmente a cada representado (TSE, AGR-AGI nº 7826, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE: 24/06/2009)."

Instrui a inicial com os documentos e fotografias de fls. 05/08.

A liminar foi indeferida (fls. 17/20)

Devidamente notificada (fls. 17v/18¹), **NOVA UNIÃO DO TOCANTINS** compareceu aos autos (fls. 37/40²), alegando que o Tribunal Superior Eleitoral entende como *outdoor* apenas placas justapostas que excedam 4m². Lado outro, é permitido a afixação de placas em bens particulares, desde que não excedam a 4m².

Aduz que juntamente com a placa do representado existem outras placas de candidatos pertencentes a outra coligação, porém, a placa do representado não ultrapassa o limite de 4m².

Cita legislação e jurisprudência que entendem amparar seus argumentos e, finalmente, requer a improcedência da representação, pois, a placa do candidato não pode ser considerada *outdoor*.

Devidamente notificados (fls. 20/23³), **SOLGANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS, JOSELI ÂNGELO AGNOLIN, PAULO SARDINHA MORÃO, LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, DARCI MARTINS COELHO, MELQUISEDEC MAGALHÃES AIRES⁴, BISMAQUE ROBERTO DE SOUSA MIRANDA** compareceram aos autos (fls. 29/35⁵), alegando que a propaganda não é irregular, pois, não se trata de placas de um único candidato, mais de propaganda de vários candidatos, são se tratando de placas justapostas a caracteriza *outdoor*, como pretende o representante.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos, para, ao final, requer a improcedência da representação, ante a inexistência de irregularidade.

Devidamente notificada (fls. 23/24⁶), o candidato **CARLOS EUDARDO TORRES GOMES** compareceu aos autos (fls. 41/46⁷), alegando que o Tribunal Superior Eleitoral entende como *outdoor* apenas placas justapostas que excedam 4m². Lado outro, é permitido a afixação de placas em bens particulares, desde que não excedam a 4m².

Aduz que juntamente com a placa do representado existem outras placas de candidatos pertencentes a outra coligação, porém, a placa do representado não ultrapassa o limite de 4m².

¹ Em 22 de setembro de 2010, às 16:10 horas.

² Em 24 de setembro de 2010, às 15:31 horas.

³ Em 23 de setembro de 2010, às 16:35 horas.

⁴ Em 23 de setembro de 2010, às 15:23 horas.

⁵ Em 23 de setembro de 2010, às 09:20 horas.

⁶ Em 22 de setembro de 2010, às 16:02 horas.

⁷ Em 24 de setembro de 2010, às 15:55 horas.

Cita legislação e jurisprudência que entendem amparar seus argumentos e, finalmente, requer a improcedência da representação, pois, a placa do candidato não pode ser considerada *outdoor*.

Devidamente notificada (fls. 26/27^B), a empresa **V.T. AZEVEDO ME** ficou-se inerte (certidão de fls. 47).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

*A vexata quaestio está no fato de os representados divulgarem, por meio de **cinco placas**, propaganda eleitoral dos representados, que, dispostas lado a lado e voltados para a feira da 304 sul, local de grande circulação de pessoas e veículos, ostentam características de **outdoors**, com dimensão total de **18,67 m²**.*

A matéria está regulada no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, verbis:

*"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
(...)*

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs."

No mesmo sentido o art. 18 da Resolução nº 23.191/09, verbis:

"Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º)".

*Como se vê, tanto a lei nº 9.504/97 quanto a Resolução TSE 23.191/09 vedam a propaganda por meio de **outdoors**. Desrespeitada a norma, todos quantos contribuíram para isso poderão sofrer consequências de ordem financeira, além, é claro, de serem compelidos à cessação imediata da irregularidade.*

No caso concreto, as fotografias que acompanham a inicial, secundadas por auto de constatação lavrado por servidor da Justiça Eleitoral do Tocantins (fls. 05/06), evidenciam a existência de placas, dispostas lado a lado, em imóvel urbano.

Conforme venho decidindo, o tamanho máximo permitido pela norma deve ser considerado a partir do efeito visual possibilitado pelo engenho

Em 23 de setembro de 2010, às 17:14 horas.

instalado.

A recente Lei nº 11.300/06 ao acrescentar o § 8º ao artigo 39 da Lei nº 9.504/97 vedando a propaganda eleitoral mediante outdoor, buscou promover a isonomia entre os candidatos na disputa dos cargos eleitorais, evitando, dessa forma, desequilíbrio no pleito, pelo abuso do poder econômico.

Se assim pretendeu o legislador, não pode o julgador, ao entregar a prestação jurisdicional requestada, abstrair do conteúdo teleológico da norma, devendo sempre estar atendo se a conduta narrada amolda-se a comando proibitivo, ainda que venha travestida de aparente obediência à lei.

Nesse passo, não há dúvida que a colocação de várias placas, uma ao lado da outra, ainda que individualmente não ultrapassem o limite de 4m², quando consideradas em seu conjunto geram inegável efeito visual semelhante ao de outdoor, sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, devendo a interpretação adequar-se aos fins de isonomia e equilíbrio do pleito eleitoral.

Ora, se a lei vedou o uso de outdoor para impedir o desequilíbrio econômico na disputa, não é razoável permitir a instalação sucessiva de diversas placas ou pinturas que ostentam a mesma mensagem eleitoral ao público alvo e que, no seu conjunto, geram o mesmo efeito da modalidade de exposição vedada, inclusive pelo seu custo. Pouco importa que cada uma delas tenha ou não idêntico texto, **bastando que veiculem mensagens da mesma coligação e/ou grupo político de forma contínua e com isso cause impacto visual de propaganda única para que a proibição se verifique**.

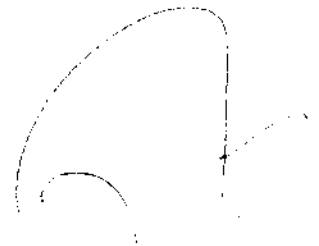
No entanto, no caso sob análise, a diversidade de candidatos, pertencentes a coligações diferentes, não permite concluir pela existência de elemento publicitário com efeito visual de propaganda uniforme. Com efeito, não é razoável presumir a coesão de candidatos e coligações adversárias com o objetivo de promover propaganda conjunta, cujo efeito final seja semelhante ao de outdoor.

Por mais desagradável que seja esse meio de publicidade eleitoral, causador de degradante poluição visual em nossas cidades, o fato é que a norma eleitoral a permite. Nesse passo, o afastamento da propaganda somente tem lugar quando efetivamente houver ofensa aos preceitos estabelecidos, e não há vedação que coligações ou partidos diferentes utilizem o mesmo imóvel para veicular a propaganda.

Lado outro, não há nos autos elementos suficientes para aferir eventual onerosidade do uso do espaço para veiculação da publicidade impugnada, em possível afronta à vedação do art. 37, §8º, da Lei nº 9.504/97.

Mantenho o mesmo entendimento.

III - DECISÃO



Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 27 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator